



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001959/94-87
Recurso nº. : 11.537
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : SÉRGIO LACERDA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.178

IRPF - Indevida a cobrança de juros de mora equivalente a TRD em data anterior a Lei nº 2.818/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LACERDA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10850.001959/94-87
Acórdão nº. : 102-42.178
Recurso nº. : 11.537
Recorrente : SÉRGIO LACERDA DA SILVA

RELATÓRIO

Processo decorrente de revisão interna que autuou o Contribuinte em 111.316,50 UFIR, por acréscimo patrimonial a descoberto que evidenciam renda auferida e não declarada e ganhos de capital na alienação de bens e direitos, com base nos artigos 1, 3, 8, 16 e 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1 a 4 da Lei nº 8.134/90 e 6º da Lei nº 8.021/90, conforme auto de infração de fls. 148/151.

O Contribuinte apresenta impugnação tempestiva na qual admite o débito, requer o parcelamento com a redução da multa, discutindo, apenas, a incidência de TRD nos juros de mora antes da vigência da Lei nº 8.218/91 e, em qualquer outro período, da cobrança de juros superior a 12% ao ano como determina a Constituição Federal.

Às fls. 155, foi ~~requerido~~ o parcelamento.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento sob a alegação de que a Lei nº 2.218/91 alterou o caput do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, determinando a equivalência dos juros de mora à TRD, a partir de fevereiro de 1991.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso tempestivo reiterando os termos da impugnação.

A PFN opina pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001959/94-87
Acórdão nº : 102-42.178

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Recurso é tempestivo e deve ser reconhecido por atender a legislação de regência.

Discute-se neste processo, exclusivamente, a cobrança da TRD como taxa de juros, aplicada no período fevereiro a julho de 1991.

A matéria é por demais conhecida neste Conselho, que reiteradamente vem decidindo pela improcedência desta cobrança e o fez com tal embasamento legal que o Sr. Secretário da Receita Federal, pela IN nº 32 de 09.04.97, determinou que não se cobrasse mais a equivalência juros de mora/TRD neste período.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Outubro de 1997.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA